



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO
MORAES

(11) 3292-3267 - gcccm@tce.sp.gov.br

DECISÃO

Processo: TC-022662.989.24-3.

Representante: Quattor Comercial e Construções Eireli ME, por seus advogados Antônio Cecilio Moreira Pires (OAB/SP n.º 107.285) e Marília Gabriel Moreira Pires (OAB/SP n.º 375.122).

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Responsável: José Aprigio da Silva, Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º E-31/2024, Processo Público n.º 11316/2024, que objetiva a contratação de empresa especializada em controle de columbídeos (Registro de Preços).

Trata-se de Representação formulada pela empresa **Quattor Comercial e Construções Eireli ME** contra o edital do Pregão Eletrônico n.º E-31/2024, Processo Público n.º 11316/2024, da Prefeitura de Taboão da Serra, visando à contratação de empresa especializada em controle de columbídeos (Registro de Preços).

Segundo documentação incorporada à inicial, as propostas poderão ser encaminhadas até as 17h00 de hoje (04/11/2024), estando a sessão pública de abertura do certame marcada para amanhã (05/11/2024), às 09h00.

Em linhas gerais, a reclamante censura os seguintes aspectos do procedimento:

a) generalidade na descrição do objeto da licitação (subitens 1.1/1.3. [1]). A esse propósito, agrega que o termo referencial cita, sem maiores detalhamentos, diversas técnicas (item 1. A. [2]) e produtos voltados ao controle de pombos (item 2. – CONTROLE DE POMBOS - X. [3]), estabelecendo, ainda, de forma vaga, a frequência de suas aplicações (item 1. B. [4]), panorama esse que compromete a elaboração das propostas, bem como suas análises pela Prefeitura. A esse respeito, considera ser *“essencial que o edital e o Termo de Referência incluam um nível de detalhamento maior, especificando as características técnicas dos métodos e equipamentos exigidos, os padrões de segurança e os protocolos a*

serem seguidos. Apenas essas informações claras serão possíveis para que os licitantes compreendam integralmente as exigências do serviço e apresentem propostas que atendam à forma precisa e adequada às necessidades da Administração”;

b) quanto ao Modelo de Proposta (Anexo I), aduz que a individualização de valores por itens (“telas de proteção”, “fios tensionados”, “espículas”, “gel repelente”, “equipamento de repelência neuro sensorial”, “remoção de ninho” e “higienização dos locais”) não faz sentido no contexto da contratação em apreço, dedicada ao controle de columbídeos, que envolve, portanto, a combinação de diversas técnicas e métodos para o alcance de resultado seguro e eficaz. Enfatiza que *“Essa abordagem por itens individualizados não reflete a realidade operacional desse tipo de controle, pois os métodos e equipamentos geralmente são aplicados em conjunto e adaptados conforme a situação e a especificidade de cada local. Ao exigir que cada item tenha um valor isolado, o edital desconsidera as interdependências entre as técnicas e pode levar a uma proposta comercial artificialmente segmentada, que não representa o custo real do serviço como um todo [...]”*. Na sequência, sintetizando os métodos conhecidos para o controle de pombos, sublinha que *“cada local apresenta características específicas que impõem necessidades particulares para o controle efetivo dessas aves”*. Dispõe, então, que *“seria mais adequado que o edital tratasse o controle de pombos como um serviço integrado, com um valor global para o conjunto de técnicas aplicadas, ao invés de segmentar o orçamento em itens que, na prática, não podem ser executados de forma completamente independente”*. Aliás, assevera que alguns dos itens incluídos no protótipo da oferta merecem análise cuidadosa, já que o seu uso inadequado pode acarretar consequências prejudiciais ao meio ambiente e, por conseguinte, infrações à legislação de regência;

c) indevida menção, no Termo de Referência, à “NR33 ESPAÇO CONFINADO”, pois tal norma não corresponde às características dos ambientes em que a atividade almejada será executada;

d) carência de citação à Instrução Normativa n.º 141/2006 do IBAMA, a qual estabelece diretrizes específicas para o manejo e controle de fauna sinantrópica nociva, incluindo pombos e outras aves capazes de representar perigo à saúde pública e ao meio ambiente em áreas urbanas. Obtempera que *“A inclusão dessa normativa no edital contribuiria para garantir que as empresas adotem práticas de manejo seguras e em conformidade com a legislação ambiental, protegendo tanto a saúde humana quanto o meio ambiente, além de evitar riscos de sanções administrativas e jurídicas para a Administração e os contratados”;*

e) existência de riscos significativos, tanto do ponto de vista ambiental, como do jurídico, na inclusão da tarefa de “remoção de ninhos” ao escopo da

contratação; e

f) falta de requisição de profissionais qualificados para a execução do objeto, tais como “bacharel em química, engenheiro químico, farmacêutico e biólogo”. Nesse ponto, conclui que a inclusão desses colaboradores “*eleva a qualidade e a segurança do serviço de controle de columbídeos, protegendo a saúde pública, o meio ambiente e a conformidade com legislação vigente*”.

Em conclusão, requer a concessão de cautelar de suspensão do certame e, ao final, a decretação da nulidade do procedimento.

É o relatório.

Decido.

Vislumbra-se, ao menos em tese, potencial risco à higidez da licitação, em vulneração às normas de regência da matéria, a justificar a intervenção prévia desta Corte no torneio.

De fato, **sem prejuízo da oportuna análise de todos os aspectos suscitados na inicial**, a aventada generalidade na descrição do anseio de contratação, assim como na definição das técnicas e produtos voltados à sua execução soa dificultar o dimensionamento dos custos envolvidos na consecução do objeto e, em consequência, a preparação das propostas, cenário que basta para ensejar análise mais aprofundada dos questionamentos alinhavados.

A esse propósito, aliás, o estabelecimento de que o controle de pombos terá periodicidade “*mensal em todas as unidades, ou quando necessário*” (item 2 – CONTROLE DE POMBOS – I) acaba por demandar exame mais detalhado e, por conseguinte, esclarecimentos por parte da Municipalidade também com relação à adoção, na espécie, da Sistemática de Registro de Preços, vedada para contratação de serviços de natureza continuada, nos moldes da Súmula n.º 31 desta Casa.

Por esses motivos, com fundamento no § 2º do artigo 171 da Lei n.º 14.133/2021, assino à autoridade responsável o prazo de 10 (dez) dias úteis para que **faça juntar a estes autos cópia integral do instrumento convocatório censurado, assim como para que ofereça as justificativas que entender pertinentes sobre todos os pontos trazidos pela Representante e o acrescentado nesta decisão**, observando que os documentos juntados aos autos do processo eletrônico devem estar em formato “PDF pesquisável”.

No interesse da lisura da licitação e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do edital, **determino a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria.**

Alerto que deve ser mantida acessível a consulta a toda a documentação relativa ao torneio, inclusive a informação de que se encontra paralisado, em seu portal eletrônico, sem necessidade de cadastro obrigatório, em consonância com o Comunicado SDG n.º 41/2023.

Por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a decisão, Representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório, para as providências cabíveis, inclusive com a alteração da classe do feito no Sistema de Processo Eletrônico.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica. Após, abra-se vista ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

G.C., em 4 de novembro de 2024.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

[1] “1.1. A presente licitação visa a escolha da melhor proposta comercial para a contratação de empresa especializada em **CONTROLE DE COLUMBÍDEOS** conforme condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

1.2. Todos os itens do objeto deverão atender a legislação vigente.

1.3. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse”.

[2] **1. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS SERVIÇOS:**

A. CONTROLE DE COLUMBÍDEOS: Deverá consistir no combate ostensivo e direto aos Pombos utilizando de técnicas mistas, tais como instalação de barreiras físicas impeditivas de acesso e pouso, como telas impeditivas, fios tensionados, espículas, gel repelente, e equipamento de repelência neuro sensorial, remoção de ninhos e higienização dos locais”.

[3] **2. DA EXECUÇÃO:**

[...]

CONTROLE DE POMBOS:

[...]

X. Produtos utilizados no Controle de Pombos:

- Gel Repelente
- Telas
- Equipamentos de Repelência Neuro Sensorial
- Fios Tensionados
- Espículas

- Limpeza e Higienização”.

[4] “**B. FREQUÊNCIA DAS APLICAÇÕES:** De acordo com a solicitação da secretaria de educação”.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-NHBR-E64W-7K07-59UB